

Mostra-se que dêste despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento ao recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba XXII do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que de modo algum devem considerar-se as operações sobre penhores, referidas na verba XXII do n.º 101 da tabela citada de 1902.

E dêste acórdão recorreu o empregado autuante para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXII, obriga à licença de 36\$ por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os Bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra *mobiliários*, embora imprópriamente empregada na verba XXII, significa *mobilia, alfaias*, etc., e não compreendem os fundos consolidados immobilizados, a que se refere o Código Civil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, e da disjuntiva ou que permite designar por essa palavra outros objectos de indole semelhante a *roupas, objectos de ouro, prata e pedras preciosas*, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc., e não papéis de crédito de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:755

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:043, oportunamente interposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 2.º bairro, da cidade de Lisboa, de 30 de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa, na Rua do Comércio, 78, do disposto na verba 22.ª do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e da portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Nacional Ultramarino, com sede na cidade de Lisboa, 2.º bairro, freguesia de S. Julião, Rua do Comércio, 78, auto de transgressão do disposto na verba 22.ª do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e

na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do sêlo correspondente ao 1.º semestre do ano de 1914, exigido pelo citado diploma de 1902, cuja cobrança foi regulada pela referida portaria de 1914, constituindo essa falta transgressão ao regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 105.º, que é punida pelo mesmo regulamento, artigo 210.º;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, o autuante acrescentou:

— que a parte final da verba 22.ª do n.º 101 da tabela de 1902, exige aos bancos o mesmo sêlo das casas de penhores, desde que façam operações sobre penhores, apenas com a seguinte diferença: para as casas de penhores é exigível o sêlo quando os penhores sejam, em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, e, para os bancos, quando fizerem operações sobre penhores, que, sem se restringirem a aqueles objectos, compreendem, de modo geral, os empréstimos sobre papéis de crédito, que, pelo menos, o Banco autuado efectua, e a que dá o nome de contas correntes caucionadas com títulos;

O Código Civil, no artigo 855.º, diz: «O devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor ou a quem o represente, algum objecto móvel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor». E, nos termos do mesmo Código, artigos 376.º e 377.º, os papéis de crédito, quando não consolidados, são móveis, e, por isso, constituem penhor quando assegurarem ao credor o cumprimento da obrigação do devedor;

— que a portaria de 26 de Janeiro de 1900 obrigou os bancos ao pagamento do imposto do sêlo, a que se refere o auto a fl. 5 v e seguintes. As testemunhas do auto limitam-se a confirmar o auto de fl. . . ., para todos os efeitos legais. As testemunhas do arguido declararam que o Banco Nacional Ultramarino não faz, há muitos anos, empréstimos sobre penhores, constituídos por objectos de ouro e prata, roupas, pedras preciosas e outros mobiliários, mas apenas contas correntes caucionadas com títulos a fl. 7 v e 8. E o secretário de finanças, por despacho de 30 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão, pois que os autos não provam que o Banco arguido faça operações sobre penhores, visto as testemunhas do auto se limitarem a dizer que o confirmaram, enquanto as testemunhas do arguido afirmam que o Banco não faz transacções sobre penhores.

Mostra-se que dêste despacho recorreu o empregado autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Agosto de 1914, denegou provimento no recurso:

a) Porque do processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores sobre roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, ou quaisquer mobiliários, a que se refere a verba 22.ª do n.º 101 da tabela de 1902;

b) Porque as contas correntes do Banco, caucionadas com títulos de crédito, são meras operações bancárias, que, de modo algum, devem considerar-se as operações sobre penhores referidas na verba 22.ª do n.º 101 da tabela citada de 1902.

E dêste acórdão recorreu o empregado autuante para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902,

artigo 101.º, verba 22.ª, obriga à licença de 36\$ por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra *mobiliários*, embora imprópriamente empregada, na verba 22.ª significa *mobília, alfaias*, etc., e não compreende os fundos consolidados immobilizados, a que se refere o Código Civil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, e da definitiva ou que permite designar por essa palavra outros objectos de índole semelhante a *roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas*, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc., e não papéis de crédito, de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Marinho de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:756

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:294, em que é recorrente Jorge Rodolfo Teixeira de Campos, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 30 de Outubro de 1914, na vila de Tôres Novas, distrito de Santarém, e na respectiva Repartição de Finanças, Alexandre Gomes de Sousa, fiscal dos impostos, em serviço na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo verificado, pelas averiguações a que procedeu, que Jorge Rodolfo Teixeira de Campos, morador na Quinta de Santo António do dito concelho, sendo proprietário duma garage, não tinha nos meses de Agosto e Setembro do referido ano cumprido com os preceitos dos artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e do artigo 2.º do decreto de 31 de Agosto de 1913, deixando de fazer as declarações determinadas no artigo 2.º do decreto de 29 de Julho de 1914, puníveis pelo artigo 6.º do último decreto, levantou o auto de fl. . . . nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911;

Mostra-se que o secretário de Finanças, ouvidas as testemunhas do auto de requisição de fl. . . ., julgou insubsistente a transgressão com fundamento em que a obrigação imposta nos citados artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911 só importam aos industriais que, nos termos dos citados decretos, são vendedores de automóveis com estabelecimento, e para os proprietários de garage quando exclusivamente de recolha, não tendo o decreto de 29 de Julho de 1914 feito alguma alteração ao de 1911, pois que aquele sómente ampliou as obrigações declarações, de que falam os citados artigos do decreto de 1911, a todos os distritos do continente e ilhas;

Mostra-se que, em recurso fiscal do autuante, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo ouvido o juiz auditor, revogou o despacho recorrido, vindo desta decisão o presente recurso interposto pelo autuado com as alegações que o acompanham;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando a prova a fl. 14, pela qual se mostra que o recorrido é vendedor de automóveis com estabelecimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças

e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Marinho de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:757

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:312, em que é recorrente o bacharel Luís Loureiro de Andrade, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas-Boas:

Vem este recurso, interposto por Luís Loureiro de Andrade, official do registo civil do concelho da Golegã, distrito de Lisboa, do acórdão do concelho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 5 de Fevereiro do corrente ano, a fl. . . ., que do mesmo recurso não tomou conhecimento por ser interposto fora do prazo legal (§ 4.º, artigo 22.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1913), alegando:

— que tinha reclamado contra a lotação de 300\$, fixada no *Diário do Governo* de 18 de Maio de 1914, pelo dito, em lugar do official do registo civil, porquanto pelos documentos que juntara (documento a fl. . . e fl. . .), provava que o total dos emolumentos em cada um dos três anos de 1911, 1912 e 1913, era muito menor do que a terça parte dessa lotação, cuja média era de 90\$, não deduzindo ainda as despesas forçadas;

— que pela informação da repartição de finanças (documento de fl. . .), se mostra que a reclamada lotação foi fixada por comparação com outros concelhos pelo motivo de não ter o reclamante cumprido com os preceitos dos artigos 24.º e 26.º do citado regulamento de encarte;

— que tal fundamento não procedia porque não podia elle interessado ter fornecido notas algumas sobre o rendimento do lugar nos últimos três anos com os precisos documentos com respeito às deduções e despesas forçadas, porque o seu despacho era de 25 de Abril de 1914, não lhe cabendo responsabilidade pelas faltas dos seus antecessores;

— que no próprio acórdão recorrido se reconhece que o recurso seria de atender em vista dos documentos e informações juntas, se tivesse sido interposto em tempo;

Ouvido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos foi de parecer que, em vista dos documentos juntos ao recurso, não deve ser mantida a doutrina do acórdão recorrido por ter sido o recurso interposto dentro do prazo legal, e que pelas notas dos proventos do lugar, juntas ao processo, deve ser fixada a correspondente lotação em 123\$;

O que visto e ponderado, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que não é de atender a média dos emolumentos dos funcionários dos outros concelhos porque a lotação tem de assentar em dados certos e positivos e não presunções:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso para ser reformada a lotação recorrida, e fixada na quantia que resultar da média dos proventos efectivos do lugar nos anos anteriores.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1914.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Marinho de Carvalho Guimarães*.